PARECER TÉCNICO
DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

RELATÓRIO nº 02
Verificação das Razões ao recurso interposto pela TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA LTDA.

MEMPHIS
Engenharia e Consultoria

Prefeitura Municipal de Orlândia
Serviços de Consultoria de Engenharia de Transportes para o Município de Orlândia/SP
Empenho nº 4839/2023
Data: 19/05/2023

MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S Eireli
Responsável Técnica: Cristina Maria Afonso
Engenheira Civil – CREA nº 601379519/SP

Documento: Relatório Executivo nº 2
Volume Único – Revisão 00
Emissão: 21/junho/2023

Este documento apresenta o Relatório Técnico n° 02 referente ao recurso de impugnação interposto pela empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA Ltda., ao Parecer Técnico das Propostas Comerciais da Concorrência Pública nº 01/2023, elaborado pela Prefeitura do Município de Orlândia.

[Data: 21/06/2023]

DATA	REVISÃO	DESCRIÇÃO DA MUDANÇA	MODIFICADO POR
01-06-2023	00	RT Nº01 Revisão inicial	Cristina A. Ricardo A.
21-06-2023	00	RT Nº02 Verificação do Recurso interposto pela TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA	Cristina A. Ricardo A.

SUMÁRIO

1. BREVE SÍNTESE 5
2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS 6
3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE 7
4. DA CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO REFERENTE À EMPRESA TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA LTDA 7
5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 8
6. CONCLUSÃO 13

PARECER TÉCNICO Nº02 ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRANSPORTADORA ABREU&SOUZA LTDA. IMPUGNANDO O PARECER TÉCNICO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS LICITANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 001/23 DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

1. BREVE SÍNTESE

Inicialmente, convém expor alguns pontos históricos para melhor esclarecimento e, ao mesmo tempo, demonstrar que o Edital e seus Anexos, atenderam rigorosamente os regramentos licitatórios contidos nas legislações específicas, quer seja na lei de Licitações, na Lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana ou nas orientações técnicas consagradas de Engenharia de Transportes.

A MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S, empresa contratada através do Empenho nº 4839/2023 e Ordem de Serviço emitidos em 19/05/2023, pelo Município de Orlândia, Estado de São Paulo, apresentou seu Parecer Técnico acerca da análise e validação das Propostas Comerciais apresentadas pelas empresas licitantes da Concorrência Pública nº 01/2023 elaborada por esta Prefeitura do Município de Orlândia, a qual objetiva a Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, nos termos da Lei Federal 8.666/93, do art. 15, I, da Lei federal nº 8.987/95 e demais instruções desta Lei, e da Lei 9.503/97.

A Prefeitura do Município de Orlândia tornou público aos interessados, após a abertura dos Envelopes de Preços-PROPOSTA COMERCIAL, o referido Parecer Técnico no (i) sítio da Prefeitura, (ii) Diário Oficial do Estado de São Paulo/Caderno Municípios, na data de 02/06/2023, e (iii) Diário Oficial de Orlândia de 01/06/2023, Edição nº 1589 Extraordinária, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para interposições de recursos acerca da decisão da Comissão.

A empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA LTDA., inscrita no CNPJ N° 03.037.450/0001-47, representada pelo seu Representante Legal Diogo Abreu Souza – CPF nº 111.298.606-55, interpôs recurso tempestivamente, impugnando o referido Parecer Técnico.

A MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S através de sua responsável técnica, Cristina Maria Afonso, Engenheira Civil e Bacharel em Administração de Empresas, CREA nº 601379519/SP, em conjunto com o Economista Ricardo Lucena de Almeida, CORECOM nº 37.526, apresenta NOVO PARECER, mas desta vez, voltado as RAZÕES ao recurso interposto pela TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA LTDA.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

A análise da impugnação interposta pela empresa licitante TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA LTDA demonstra que a irresignação da empresa impugnante, reside nos seguintes pontos específicos, a saber:

> *II. DA PLANILHA DE APROPRIAÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA*
> *Inicialmente, cabe destacar que esta empresa foi compelida a utilizar, no presente processo licitatório, de planilha diversa da disponibilizada pelo site da Prefeitura de Orlândia, uma vez que esta não disponibilizou modelo em formato Excel.*
> *Portanto, optou-se pela adoção da planilha considerada como padrão pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), a qual, embora apresente índices e elementos com nomenclaturas distintas da planilha utilizada por Orlândia, não enseja divergências significativas capazes de comprometer a correta avaliação da exequibilidade da proposta.*
> *Importante salientar que tal divergência ocorreu em virtude da omissão da administração municipal em disponibilizar o material adequado para que os licitantes apresentassem suas propostas.*

> *III.a. DOS SUPOSTOS ITENS NÃO CONSIDERADOS NA PROPOSTA*
> *"... contestar a incorreta alegação contida no relatório, a qual afirma que a proposta apresentada pela empresa impugnante é inexequível devido ao "incorreto provisionamento de sua equipe de Pessoal, deixando de considerar o pessoal administrativo e a diretoria", bem como pela alegação de que "deixou de considerar os investimentos com "Equipamentos e Acessórios (ITS)"e "Saldo Remanescente a suportar".*

III.b. DA PROPOSTA APRESENTADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E EM VALORES PRÓXIMOS AOS DA EMPRESA COM PROPOSTA CONSIDERADA VÁLIDA

Trata da inexequibilidade da proposta: "Não bastasse a expressa previsão na proposta apresentada por esta empresa dos itens que o relatório técnico alega não terem sido considerados, vale salientar que o valor está dentro dos limites legais, nos termos do que define o art. 48, §2º da Lei 8.666/93 (...)"

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o impugnante:

"Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, reconhecendo-se o equívoco do PARECER TÉCNICO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, bem como para declarar exequível a proposta apresentada, visto que atende aos preceitos contidos no Edital e ao disposto no art. 48 da Lei 8.666/93.

Requer, ainda, caso entenda-se por necessário, que o Município de Orlândia conceda a esta licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme previsão contida na Súmula 262 do TCU."

4. DA CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO REFERENTE À EMPRESA TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA LTDA

Da verificação das Propostas Comerciais, reprisa-se a conclusão da Memphis Engenharia e Consultoria em referência à empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA LTDA:

*"A **Memphis Engenharia e Consultoria S/S**, empresa contratada para assessorar o município no processo licitatório, relativo à área técnica de Engenharia de Transporte, **SUGERE** à Comissão Municipal Permanente de Licitação:*

***I.** **A DESCLASSIFICAÇÃO DA TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA, por INEXEQUIBILIDADE da Proposta Comercial,** em face aos seguintes motivos, de ordem "grave", não respeitando as regras editalícias e as instruções metodológicas:*

1) *os valores apropriados para custeio de pessoal, conforme item 5.4.2.5 deste Parecer Técnico, apresenta valores que são inexequíveis. Evidencia-se a **INVIABILIDADE DE***

EXECUÇÃO *das tarefas e atribuições de administração e remuneração de diretoria, com os valores calculados pela licitante* ***TRANSPORTE ABREU & SOUZA-TRAS,*** *que não fez o devido e correto provisionamento de sua equipe de Pessoal,* ***deixando de considerar o pessoal administrativo e a diretoria****. Portanto, considera-se* ***INEXEQUIVEL*** *esse item de custo, e consequentemente, INCORRETA a Planilha de Apropriação de Custos de sua Proposta Comercial.*

2) *Não considerar* ***valores para investimentos na aquisição de "Equipamentos e Acessórios (ITS)" e "Saldo Remanescente a Suportar",*** *conforme já explicitado no item 5.3.1 deste Parecer Técnico, componentes imprescindíveis à operação do sistema."*

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Art. 109 da Lei 8.666/93, Inciso I, estabelece que:

> *I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
> *b) julgamento das propostas;*
> *(...)*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

5.2. DA IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO A PLANILHA DE APROPRIAÇÃO DE CUSTOS

Alega a empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA que,

> *"foi compelida a utilizar, no presente processo licitatório, de planilha diversa da disponibilizada pelo site da Prefeitura de Orlândia, uma vez que esta não disponibilizou modelo em formato Excel."*

O cerne da questão está na empresa licitante que **não se atentou e não fez a correta leitura** de todos os Anexos e Subanexos do Edital que compõe o Projeto Básico. De acordo com o Artigo 6, Inciso IX da Lei n° 8.666/1993,

> *"Art. 6, IX) - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou*

serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)"

Ainda, o Item 24.1.4. do Edital:

24.1.4. A metodologia de cálculo da TARIFA, os dados operacionais do Projeto Básico, bem como os coeficientes de consumo e os preços unitários que compõe a Planilha Tarifária que foi usada para justificar a Tarifa de Referência são fornecidos no Subanexo 1.3, Subanexo 1.4 e Subanexo 1.5.

Cabe asseverar que o Edital lançado pela Prefeitura de Orlândia tem ancoragem em um completo estudo de Engenharia de Transportes realizado pela empresa de consultoria Memphis Engenharia.
O Projeto Básico foi devidamente detalhado nos seguintes Subanexos:

ANEXO	DESCRIÇÃO
1	Projeto Básico - Informações Gerais e Especificações dos Serviços, contendo: Especificação Operacional do Lote, Especificação de Garagem, Especificação da Frota, Prazos de Implantação, Modelo de Ordem de Serviço de Operação-OSO, que estão dispostos nos subanexos abaixo relacionados:
SUBANEXO	
1.1	Plano de Renovação da Frota
1.2	Sistemas Inteligentes de Transporte (ITS) - SBE, CCO e SIU.
1.3	Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão
1.4	Metodologia de Apropriação de Custo
1.5	Fluxo de Caixa da Concessão e Planilha de Apropriação de Custos (Ano 1)
1.6	Regulamento da Operação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município
1.7	Concepção do Sistema de Controle da Qualidade do Serviço
1.8	Minuta do Contrato de Concessão
1.9	Modelos de Cartas, Declarações e Modelo de Proposta Comercial
1.10	Lei que normatiza o Transporte Público Coletivo de Orlândia
1.11	Matriz de Risco

Não obstante, não houve omissão da Administração Municipal em relação à disponibilização da Planilha de Apropriação de Custos em meio digital – software Excel. Observa-se, em verdade, inegável falha de interpretação da TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA do Anexo 1-Projeto Básico e seus Subanexos, e evidências de que a mesma desconhece a metodologia consagrada do Cálculo da Tarifa de Transporte Público Coletivo, largamente utilizada pelos municípios que possuem transporte público coletivo no Brasil.
Senão, vejamos.

O Subanexo 1.3-Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão, apresenta o detalhamento **com explicações, fórmulas de cálculo**, parâmetros, índices, preços, taxas e demais elementos que devem ser considerados na elaboração da Planilha de Apropriação de Custos Operacionais, necessários à confecção da Proposta Comercial. Ainda, em seu item 9.1, estabelece que:

> *"Adotaram-se nos estudos técnicos, alguns parâmetros e coeficientes de consumo referendados também no Manual de Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus/ ANTP (ago/2017), além de índices baseados em dados reais."*

Portanto, o Edital não somente contempla a metodologia GEIPOT, como também a Metodologia ANTP (Associação Nacional de Transportes Públicos), como forma de complementar a metodologia GEIPOT.

O Subanexo 1.4-Metodologia de Apropriação de Custos, por sua vez, apresenta a formatação da Planilha de Custos com as células, item a item, a serem alocados para a correta composição da Tarifa de Remuneração. O detalhamento explicitado no Subanexo 1.3, permite a elaboração corretamente da Planilha e Custos.

Ainda, não esgotando a compreensão da metodologia por parte das Proponentes, o capítulo 9, Item 9.1-Consideraçõe Gerais, do Subanexo 1.3, destaca a metodologia e indica em "Nota de Rodapé" sua localização na página da internet:

[4] Metodologia disponível no site:
http://www.geipot.gov.br/Estudos_Realizados/cartilha01/Tarifa/Tarifa.htm

Por sua vez, complementando a compreensão da metodologia, o Subanexo 1.5-Planilhas do Estudo de Viabilidade e Fluxo de Caixa, apresentam os valores estimados pela Prefeitura Municipal de Orlândia para o referido certame.

Há, portanto, a previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de

depreciação de equipamentos a serem utilizados nos serviços, pessoal necessário à operacionalização e gerenciamento, e investimentos da concessão.

Todas as informações foram disponibilizadas juntamente com o Edital, seu Anexo e seus Subanexos, inclusive as informações de forma completa quanto às informações de custos, de modo que não há razões para sustentar o formato em Excel, conforme arrazoou a empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA.

A exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta para a formação de preços, que em razão de suas particularidades, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. O conhecimento da formação dos custos operacionais do objeto de sua contratação é de responsabilidade da empresa, porque o modelo da planilha é parte da habilitação técnica da mesma; senão, empresas de transporte ferroviário, aquaviário, aeroviário, poderiam participar deste certame.

Outro sim, a empresa proponente TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA não foi desclassificada pelos motivos elencados neste item da impugnação, qual seja, a utilização da Planilha ANTP em formato Excel, mas por deixar de considerar corretamente em seus cálculos, o custeio de pessoal e os investimentos, como disposto no capítulo 4 deste relatório técnico.

Esses elementos de custos que deixaram de ser considerados pela Proponente, também fazem parte da Planilha ANTP, a saber:

a) item 2.2.3. Custos com Pessoal (CPS), pág. 48 do Manual de Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus, em especial, o item 2.2.3.2-Custo com Pessoal de Manutenção, Administrativo e Diretoria (DMA);
b) item 2.2.5-Locação dos Equipamentos e Sistemas de Bilhetagem e ITS (CLQ), pág. 52 do Manual de Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus
c) item 2.2.1.3-Depreciação dos Equipamentos de Bilhetagem e ITS (DEQ), pág. 43 do Manual de Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus
d) item 2.2.2.4-Remuneração dos Equipamentos de Bilhetagem e ITS (DEQ), pág. 47 do Manual de Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus

5.3. DA IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO A INCORRETA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O recurso apresentado pela licitante TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA é evasivo, esquivo e claramente tenta confundir a Administração Pública, sem esclarecer sua proposta. Como segue.

5.3.1. Sobre o “Custo de Pessoal”

A análise apresentada pela Memphis Engenharia é objetiva e deixa claro que o valor apresentado pela TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA no certame, a qual **ratifica** em seu próprio recurso, qual seja, de R$ 6.430,01 (seis mil reais, quatrocentos e trinta reais e um centavo) para a remuneração de pessoal com manutenção, administração e diretoria, é resultante da forma como concebeu **sua PRÓPRIA METODOLOGIA** e não a metodologia ANTP, como informa ter utilizado. Ainda, no mesmo quadro, apresenta o custo de pessoal com operação (motoristas e fiscais), cujo valor resultante é de R$ 22.058,35 (vinte e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

A Memphis, numa atitude esclarecedora em seu Parecer Técnico, demonstrou através de cálculos, que não seria possível compor os custos de pessoal de manutenção, administrativo e diretoria, com os recursos apresentados pela TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA. As rubricas apresentadas no relatório Parecer Técnico são suficientemente esclarecedoras.

A análise do custo operacional (custo por quilômetro) é objetiva e pode ter como base de cálculo tanto a metodologia GEIPOT quanto a metodologia ANTP.

Caso a licitante TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA tivesse utilizado qualquer uma dessas metodologias, teria obtido o resultado correto, não infringindo os princípios fundamentais da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e modicidade tarifária.

Ao utilizar metodologia própria, resultando em valores menores que os calculados pelos conceitos e técnicas consagradas de Engenharia de Transportes (GEIPOT ou ANTP), a licitante TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA, não só demonstrou não possuir qualificação técnica para o cálculo correto da Planilha de Apropriação de Custos, quanto de gestão financeira, pois, se assim for, ao longo do contrato de 10 anos, dará causa a um descompasso entre o custo e a receita, e irá requerer o equilíbrio contratual. Tudo isso decorrentes de má gestão e inaptidão.

5.3.2. Sobre o “Investimento em Equipamentos e Acessórios” e “Saldo Remanescente a Suportar”

Neste item, novamente a empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA, tenta confundir o Parecer Técnico apresentado pela Memphis Engenharia. A inexequibilidade dar-se-á pela **NÃO contabilização dos valores de INVESTIMENTOS** em “Equipamentos e Acessórios” e “Saldo Remanescentes a Suportar”, ou seja, deixou de considerar esses custos em seus cálculos. Como consequência, o fluxo de caixa apresentado ficou totalmente comprometido, com a Taxa Interna de Retorno-TIR calculada de forma errada, resultando incompatível com a proposta.

Reconhecer os investimentos determinados no edital, minimamente necessários para a prestação de serviço de transporte público coletivo, representa assumir o compromisso de honrá-los durante o período da concessão, qual seja, de 10 (dez) anos.

Caso, a Administração Púbica aceitasse a Proposta Comercial da TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA, deixando de considerar tais investimentos, a empresa daria causa ao equilíbrio contratual, alegando descompasso entre o custo e a receita.

Portanto os argumentos de impugnação apresentados pela Memphis foram objetivos, tendo sido esclarecidas as razões através de quadros e destaques das determinações do edital e das exigências legais.

O recurso apresentado pela TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA, não esclarece sua proposta no que tange aos motivos de sua impugnação.

6. CONCLUSÃO

É mister ressaltar a declaração da própria empresa TRANSPORTADORA ABREU & SOUSA, na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023, na data de 24/04/2023, por seu representante, o Sr. Diogo Abreu Souza, a qual destaca-se em amarelo abaixo:

No dia e horário estabelecidos em edital para abertura do certame, estiveram presentes os representantes legais das empresas: TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA, TRANSLOCAVE LTDA e CRISP TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA. Após o credenciamento das empresas a Comissão Permanente de Licitação abriu os envelopes de propostas comercial dado que o certame em questão observou a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (art. 18-A, da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 22, da Lei Municipal nº 4.270/21. Em seguida as propostas foram assinadas por todos os credenciados. O representante da empresa TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA alega que sua proposta é inexequível, que houve um erro na composição de custo que prejudicou a elaboração da proposta comercial, e que diante disso tem desejo de desistir da proposta. A comissão permanente de licitação após consulta jurídica optou por manter a proposta do licitante e resguardará a empresa o direito de interposição de recurso da decisão tomada. A sessão será suspensa para análise da documentação da proposta comercial e posteriormente os atos serão devidamente publicados.

A própria licitante alega conhecer a inexequibilidade de sua Proposta Comercial pois reconhece que houve erros na elaboração de sua Planilha de Custos.

A regras edilícias são claras e objetivas – Edital:

> *25.10. Não serão consideradas as propostas* ***que deixarem de atender quaisquer das disposições deste Edital. (Grifo Nosso).***

De todo o exposto, a **Memphis Engenharia e Consultoria S/S**, empresa contratada para assessorar o município no processo licitatório, relativo à área técnica de Engenharia de Transporte, **MANTÉM seu Parecer Técnico quanto à inabilitação da empresa licitante TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA**, sendo:

"(...)

II. <u>A DESCLASSIFICAÇÃO DA TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA, por INEXEQUIBILIDADE da Proposta Comercial,</u> *em face aos seguintes motivos, de ordem "grave", não respeitando as regras editalícias e as instruções metodológicas:*

1) os valores apropriados para custeio de pessoal, conforme item 5.4.2.5 deste Parecer Técnico, apresenta valores que são inexequíveis. Evidencia-se a ***INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO*** *das tarefas e atribuições de <u>administração e remuneração de diretoria</u>, com os valores calculados pela licitante* ***TRANSPORTE ABREU & SOUZA-TRAS,*** *que não fez o devido e correto provisionamento de sua equipe de Pessoal,* ***<u>deixando de considerar o pessoal administrativo e a diretoria</u>****. Portanto, considera-se* ***INEXEQUIVEL*** *esse item de custo, e consequentemente, INCORRETA a Planilha de Apropriação de Custos de sua Proposta Comercial.*

2) Não considerar ***valores para investimentos na aquisição de "Equipamentos e Acessórios (ITS)" e "Saldo Remanescente a Suportar",*** *conforme já explicitado no item 5.3.1 deste Parecer Técnico, componentes imprescindíveis à operação do sistema.*

(...)"

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 21 de junho de 2023

Memphis Engenharia e Consultoria S/S
Engª. Cristina Maria Afonso
Responsável Técnico – CREA

Economista Ricardo Lucena de Almeida
CORECOM n° 37.526